



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.901 - RJ (2015/0035574-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO SCELZA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA
MIRIAN ARIAS VILLARES
BRUNO CALIXTO SCELZA
SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PROMOVIDA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE PROPOSTA PELO MPF. TRÍPLICE IDENTIDADE. AFASTADA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, I, DA CF. DESPICIENDA A ANÁLISE DA MATÉRIA DISCUTIDA NA LIDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1. Discute-se sobre a ocorrência de litispendência entre esta Ação Civil Pública proposta pelo Estado do Rio de Janeiro na Justiça Estadual e Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público Federal proposta na Justiça Federal, bem como sobre a incompetência da Justiça Estadual para julgar ação em que haja o envolvimento de repasse de verbas de natureza federal (FNS).

2. Ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas em relação às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se propõem uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, conforme o art. 301, do CPC/1973. Assim, para a configuração da litispendência, necessária a presença concomitante da denominada tríplice identidade entre duas demandas em curso. Não preenchido esse pressuposto, afasta-se a litispendência. Informa-se, por oportuno, que a ACP de autoria do Estado do Rio de Janeiro foi autuada em 09/9/2011 e aquela, de autoria do MPF, em 13/12/2011.

3. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que não estão presentes os elementos caracterizadores da litispendência, consignando expressamente não se tratar, no caso, de ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idênticas, ou seja, com as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir, portanto, inexistente a tríplice identidade.

4. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.466.628/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1.343.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/3/2014; e REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/6/2015.

5. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. Em caso idêntico, entendeu-se que "A ação de improbidade fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Estado com o Ministério da Saúde (FNS) com dano ao erário não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal." (REsp. 1.325.491/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/6/2014). No mesmo sentido: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 13/10/2011 e do STF: RE 589.840, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26-05-2011). Ademais, no caso, na ACP em trâmite na Justiça Federal, proposta pelo MPF (processo n. 0019547-71.2011.4.02.5101) a União manifestou expressamente não ter interesse no feito; dessa forma, tem-se que também nesta ação, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não havendo razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

6. Não comprovada a divergência jurisprudencial, resta, igualmente, obstado o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do dispositivo constitucional. No caso, os precedentes trazidos à colação, ou versam sobre hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal em matéria penal, em que basta o interesse do ente lesado para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109, da CF, ou sobre hipótese de litispendência entre ação coletiva e ação civil pública, afastando-se absolutamente do caso dos autos.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035574-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 664.901 / RJ**

Números Origem: 03260483220118190001 201524551059 2140603166146 3260483220118190001
666316720138190000 8072354174565

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO SCELZA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA
MIRIAN ARIAS VILLARES
BRUNO CALIXTO SCELZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO SCELZA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA
MIRIAN ARIAS VILLARES
BRUNO CALIXTO SCELZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035574-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 664.901 / RJ**

Números Origem: 03260483220118190001 201524551059 2140603166146 3260483220118190001
666316720138190000 8072354174565

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO SCELZA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA
MIRIAN ARIAS VILLARES
BRUNO CALIXTO SCELZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO SCELZA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA
MIRIAN ARIAS VILLARES
BRUNO CALIXTO SCELZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035574-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 664.901 / RJ**

Números Origem: 03260483220118190001 201524551059 2140603166146 3260483220118190001
666316720138190000 8072354174565

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO SCELZA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA
MIRIAN ARIAS VILLARES
BRUNO CALIXTO SCELZA
SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO SCELZA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA
MIRIAN ARIAS VILLARES
BRUNO CALIXTO SCELZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035574-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 664.901 / RJ**

Números Origem: 03260483220118190001 201524551059 2140603166146 3260483220118190001
666316720138190000 8072354174565

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 04/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO SCELZA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA
MIRIAN ARIAS VILLARES
BRUNO CALIXTO SCELZA
SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO SCELZA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA
MIRIAN ARIAS VILLARES
BRUNO CALIXTO SCELZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.901 - RJ (2015/0035574-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO SCELZA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA
MIRIAN ARIAS VILLARES
BRUNO CALIXTO SCELZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CÉSAR AUGUSTO SCELZA contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 579, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRAÇÃO PARA NOVA ANÁLISE DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta que (a) o que se discute no presente recurso é matéria puramente de direito, constituindo seu objeto apenas a dissonância objetiva apresentada, não havendo qualquer discussão de fato, haja vista que, da simples "leitura do v. acórdão recorrido, proferido pela Colenda 22ª Câmara Cível do TJRJ (fl. 374), percebe-se que as verbas utilizadas para o custeio do Contrato nº 187/2006, firmado entre a Fundação José Pelúcio Ferreira e o Estado do Rio de Janeiro, têm origem Federal (fonte de recursos 25), proveniente do Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde) – Sistema Único de Saúde – SUS.". e; (b) "a matéria posta no recurso especial demanda apenas e tão somente a observância dos requisitos legais da litispendência, especificamente, se é ou não necessária a identidade das partes para a existência de litispendência em processos coletivos, matéria eminentemente de direito, que não reclama o revolvimento de fatos e provas, afasta-se em definitivo o óbice da Súmula 7/STJ.".

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 664.901 - RJ (2015/0035574-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PROMOVIDA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE PROPOSTA PELO MPF. TRÍPLICE IDENTIDADE. AFASTADA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, I, DA CF. DESPICIENDA A ANÁLISE DA MATÉRIA DISCUTIDA NA LIDE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS.

1. Discute-se sobre a ocorrência de litispendência entre esta Ação Civil Pública proposta pelo Estado do Rio de Janeiro na Justiça Estadual e Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público Federal proposta na Justiça Federal, bem como sobre a incompetência da Justiça Estadual para julgar ação em que haja o envolvimento de repasse de verbas de natureza federal (FNS).

2. Ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas em relação às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se propõem uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, conforme o art. 301, do CPC/1973. Assim, para a configuração da litispendência, necessária a presença concomitante da denominada tríplice identidade entre duas demandas em curso. Não preenchido esse pressuposto, afasta-se a litispendência. Informa-se, por oportuno, que a ACP de autoria do Estado do Rio de Janeiro foi autuada em 09/9/2011 e aquela, de autoria do MPF, em 13/12/2011.

3. O Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que não estão presentes os elementos caracterizadores da litispendência, consignando expressamente não se tratar, no caso, de ações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir, portanto, inexistente a tríplice identidade.

4. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.466.628/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1.343.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/3/2014; e REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/6/2015.

5. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. Em caso idêntico, entendeu-se que "A ação de improbidade fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Estado com o Ministério da Saúde (FNS) com dano ao erário não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal." (REsp. 1.325.491/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25/6/2014). No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo sentido: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 13/10/2011 e do STF: RE 589.840, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 26-05-2011). Ademais, no caso, na ACP em trâmite na Justiça Federal, proposta pelo MPF (processo n. 0019547-71.2011.4.02.5101) a União manifestou expressamente não ter interesse no feito; dessa forma, tem-se que também nesta ação, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não havendo razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

6. Não comprovada a divergência jurisprudencial, resta, igualmente, obstado o conhecimento do recurso especial com base na alínea "c" do dispositivo constitucional. No caso, os precedentes trazidos à colação, ou versam sobre hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal em matéria penal, em que basta o interesse do ente lesado para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109, da CF, ou sobre hipótese de litispendência entre ação coletiva e ação civil pública, afastando-se absolutamente do caso dos autos.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Isso posto, esclareço que os argumentos ventilados nos memoriais apresentados pelo agravante – aos quais analisei com detença-, nada mais são que a reiteração da matéria apreciada na decisão que negou provimento ao recurso.

Assim, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

a) Litispendência e incompetência da Justiça Estadual - Incidência da Súmula 7/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de litispendência entre a ação originária e àquela em trâmite na Justiça Federal, em face da não configuração da tríplice identidade entre as mencionadas ações. Com efeito, destaca-se do acórdão objurgado (fls. 222 e 269, e-STJ):

Sobrelevam-se os argumentos da d. Procuradoria de Justiça:

“ a Litispendência Primeiramente, é preciso destacar que não há litispendência entre a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e esta demanda, na qual se requer a condenação do agravante nas sanções da Lei n. 8.249/92, pela prática de conduta ímproba. Como é cediço, para que ocorra a litispendência, é necessário que sejam ajuizadas ações idênticas, com exata coincidência entre partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido, o que, evidentemente, não ocorre no caso em pauta...
(...)

Numa análise perfunctória, verifica-se que a Ação Civil Pública instaurada pelo Ministério Público Federal visa apurar indícios de irregularidades em serviços contratados pelo Estado do Rio de Janeiro, relativos ao SAMU/Emergência em Casa. Diga-se, que o Agravante não figurou no polo passivo da demanda ajuizada perante a Justiça Federal, o que por si só já afasta a alegação de litispendência, posto que inexistente identidade de partes.

Logo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Vieira da Silva, Alecxiana Vieira Braga e Janemárcio da Silva (os dois primeiros, na condição de ex-prefeitos do Município de Marizópolis/PB, e o segundo, servidor público da mesma edilidade), por malversação de recursos públicos federais repassados pelo Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio da Caixa Econômica Federal, ao Município de Marizópolis/PB, no montante de R\$ 145.000, 00 (com previsão de contrapartida municipal de R\$ 75.952,61), para fins de execução/implantação de infraestrutura esportiva em comunidade carente, consistente na construção de campo de futebol.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que, "segundo o réu-recorrente, o Juízo a quo não se teria atentado à litispendência, em relação ao Processo nº 037.2007.005.380-8, em trâmite na Justiça Estadual, deixando de haver manifestação, ademais, sobre a incompetência da Justiça Federal, considerada a incorporação dos valores repassados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao patrimônio municipal. Para a configuração de litispendência (art. 301, § 2º, do CPC) é necessária a repetição de ações idênticas, ou seja, com as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir, o que não se materializa in casu, haja vista que o Ministério Público Federal não foi o autor da demanda que tramitou na Justiça Estadual (ou seja, não há identidade de partes), devendo-se alertar, inclusive, ao fato de que a sentença nele prolatada foi de extinção sem resolução do mérito" (fl. 727, e-STJ).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.466.628/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14/11/2014; AgRg no REsp 1.343.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/03/2014; e REsp 1.195.063/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/06/2015.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Ressalta-se que, com referência ao dissídio jurisprudencial, não se admitem como paradigmas acórdãos proferidos em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, em Mandado de Segurança, em Conflito de Competência, em Habeas Corpus, em Mandado de Injunção, em Ação Rescisória e em Suspensão de Segurança, pois os requisitos de admissibilidade desses recursos divergem daqueles exigidos para o Recurso Especial. Precedentes: AgRg no AREsp 286.380/MG, Rel.

Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2014; e REsp 1.345.348/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.11.2014.

6. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento novo.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1418212/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

"(...)

Para se avaliar a existência de litispendência entre a ação originária e outras ações, a partir da análise dos seus elementos configuradores - identidade de partes, de causa de pedir e pedido - seria necessário o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). Nesse sentido: "A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que entendeu tratar-se de ações distintas - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo do decisum guerreado não nos permite conhecer todas as características dessas ações, a fim de que se extinga o feito originário por litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 869.736/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

(AgRg no REsp 1466628/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/11/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...) LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...)

(...)

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 545.692/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/10/2014, grifei).

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Com efeito, é "remansoso o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que é incompatível com a estreita via especial a verificação da ocorrência, ou não, dos aspectos processuais caracterizadores da litispendência" (AgRg no AREsp 18.306/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/11/2013).

(...)

(AgRg no REsp 1343576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/03/2014, grifei).

No mesmo ponto, quanto à competência da justiça estadual para processar e julgar a presente demanda, o Tribunal de origem ao rechaçar o pleito recursal também o fez com fundamento na análise dos elementos fáticos dos autos, assim consignando (fls. 373/374, -STJ) :"(...)

O Recorrente por duas vezes anteriormente fez juntada do relatório de auditoria do SISAUD – Sistema de Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS tentando justificar que o Controle e Fiscalização da verba que custeou o Contrato nº 187/2006 sempre foi da União, mas **o referido relatório não atesta a incompetência do Juízo Estadual, na medida em que não confirma ser 100% custeado por verbas federais e nem poderia, pois se restringe a auditar a Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil para verificar irregularidades no Serviço de Atendimento Móvel de Emergência – SAMU/RJ tendo como período de abrangência junho de 2005 a dezembro de 2006. Igualmente se constata que a auditoria analisa vários contratos firmados que não objeto do presente processo.**

Ademais, o prejuízo causado à saúde na esfera estadual está relacionado a recursos vinculados a fundo orçamentário estadual. E consta do relatório em apreço que em março de 2006 o SAMU/RJ foi gerenciado também pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (doc. 00110).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o Recorrente não figurou no polo passivo da demanda ajuizada perante a Justiça Federal, o que por si só já afasta a alegação de litispendência, posto que inexistente identidade de partes.

(...)..à alegação de que o contrato foi custeado com verbas federais, oriunda da fonte de recurso 25, fonte esta que se refere aos repasses de recursos fundo a fundo do Ministério da Saúde (Fundo Nacional de Saúde) à secretaria de Estado de Saúde (Fundo Estadual de Saúde), não se há a certeza, primo ictu oculi, se a verba proveniente da União já foi definitivamente incorporada ao patrimônio estatal ou se ainda está sujeita a controle federal.

Ressalte-se, ainda, que a União Federal não veio aos autos nem foi chamada no processo para dizer se tem interesse na demanda, o que reforça entendimento de ser prematura a afirmação dos recorrentes de incompetência da Justiça Estadual.

Ademais, tem-se o interesse jurídico do Estado e, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito, pois o Estado pretende o ressarcimento pelos danos causados ao patrimônio público estadual, em razão de prejuízos advindos do inadimplemento do Contrato Administrativo nº 187/2006, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde.

Impende mencionar que o procedimento administrativo que ensejou a propositura da Ação Civil Pública aponta diversas irregularidades, inclusive no sentido de que os poucos bens fornecidos eram inadequados ao propósito ao qual se propunham o que afetaria diretamente a atividade pública estatal na área da saúde. (grifou-se)

Ademais, o prejuízo causado à saúde na esfera estadual está relacionado a recursos vinculados a fundo orçamentário estadual. E consta do relatório em apreço que em março de 2006 o SAMU/RJ foi gerenciado também pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro (doc. 00110). (fl. 264, e-STJ)

Destarte, a ação civil pública por ato de improbidade fundada em irregularidade na execução de contrato firmado no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, embora haja o repasse de verba federal - convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde (FNS)-, não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal.

Por outro lado, o art. 109 da Carta Magna também elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas no processo, conforme dispõe a Súmula 150/STJ.

No caso em análise, a decisão proferida em sede federal e no âmbito de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, explicitamente destacou (fls. 222,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ) que a União Federal não interviria no feito, na medida em que manifestou através de petição desinteresse pela ação (processo n. 0019547-71.2011.4.02.5101). Portanto, não há causa material para que a demanda entre o Estado do Rio de Janeiro e o recorrente se processe no Juízo Federal Suscitado (fl. 221, e-STJ).

O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DE AÇÕES CÍVEIS NAS QUAIS NÃO FIGURE COMO PARTE QUALQUER DAS PESSOAS ELENCADAS NO ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO A ENTIDADE PARAESTATAL, CUSTEADA POR VERBA SUJEITA À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308)

Assim, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despicienda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A FUNASA. PARTICIPAÇÃO DA AUTARQUIA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. CULPA E DOLO GENÉRICO RESPECTIVAMENTE RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC por suposta contradição, tendo em vista que as contas do Município não se confundem com as do Prefeito, estando sujeitas a regimes jurídicos diversos quanto à forma de prestação e aprovação.

2. Deve-se observar uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.

3. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide.

4. Assim, a ação de improbidade movida contra Prefeito, *fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Município com a FUNASA, com dano ao erário, não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal.*

5. No caso, a presença da autarquia na condição de assistente simples (art. 50 do CPC) já admitida no feito - em razão do interesse jurídico na execução do convênio celebrado - firma a competência da Justiça Federal, nos termos do mencionado art. 109, I, da CF.

6. Fixadas essas premissas, verifica-se igualmente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a recuperação do dano causado aos cofres públicos federais e a aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92.

(...).

12. *Recurso especial a que se nega provimento* (REsp. 1325491/BA, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 25.06.2014). (grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNASA EM ATUAREM NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ.**

2. No caso, a UNIÃO e a FUNASA manifestaram expressamente não ter interesse no feito; dessa forma, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não há razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 13/10/2011)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADOS. CONVÊNIO DE MUNICÍPIO COM A FUNASA. PARTICIPAÇÃO DA AUTARQUIA NO PROCESSO, COMO ASSISTENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 10 E 11 DA LIA. CULPA E DOLO GENÉRICO RESPECTIVAMENTE RECONHECIDOS NA ORIGEM. REEXAME. INVIABILIDADE. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC por suposta contradição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista que as contas do Município não se confundem com as do Prefeito, estando sujeitas a regimes jurídicos diversos quanto à forma de prestação e aprovação. 2. Deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF.

3. A competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide.

4. Assim, a ação de improbidade movida contra Prefeito, fundada em uso irregular de recursos advindos de convênio celebrado pelo Município com a FUNASA, com dano ao erário, não autoriza por si só o deslocamento do feito para a Justiça Federal.

5. No caso, a presença da autarquia na condição de assistente simples (art. 50 do CPC) já admitida no feito - em razão do interesse jurídico na execução do convênio celebrado - firma a competência da Justiça Federal, nos termos do mencionado art. 109, I, da CF.

6. Fixadas essas premissas, verifica-se igualmente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a recuperação do dano causado aos cofres públicos federais e a aplicação das respectivas sanções, nos termos da Lei n. 8.429/92.

(...).

12. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 1325491/BA, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 25.06.2014). (grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.

1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve cingir-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma.

2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF.

Divergência configurada.

3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião dos processos.

4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma ratione personae, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, o que não é o caso dos autos.

5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.
6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para "processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".
7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF.
8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.
9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.
10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.
11. Embargos de divergência providos. (EREsp 936.205/PR, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 12/03/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E ENTE FEDERAL. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO LITISCONSORTE ATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Trata-se de ação de ressarcimento de danos proposta por Município contra ex-prefeito, por suposto desvio de verba – já incorporada pela Municipalidade – sujeita à prestação de contas perante órgão federal, no caso, o FNDE (autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação).
2. **Nos termos do inciso I, do art. 109, da CRFB/88, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo – *rationae personae* –, sendo desnecessário perquirir a natureza da causa (análise do pedido ou causa de pedir), excepcionando-se apenas as causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas às Justiças Eleitoral e do Trabalho.**
3. O mero requerimento do Ministério Público Federal para ingressar como litisconsorte ativo na ação, por entender estar configurado ato de improbidade administrativa, desloca a competência para a Justiça Federal, já que só a esse Juízo compete admitir ou não a formação do litisconsórcio, consoante o enunciado da Súmula 150/STJ.
4. "Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no pólo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (súmula 150/STJ)" (CC 40534/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.05.04).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1a. Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí, o suscitante (CC 100.300/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.05.2009). (grifamos)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO (RECURSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE) E RETIRADA DO NOME DO MUNICÍPIO DO SIAFI. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS SUJEITOS A DIFERENTES JURISDIÇÕES. PRESENÇA DA FUNASA NA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109. I, A, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, autarquia ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ressalvadas as causas de falência e de acidente do trabalho, bem assim as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I, a).**

2. No caso, o Município de Baturité objetiva (a) a condenação do ex-prefeito a restituir aos cofres públicos valores repassados pelo Ministério da Saúde (Funasa), por irregularidades no cumprimento do pacto, e (b) que a FUNASA tome as medidas necessárias à retirada do seu nome do SIAFI, cumulando, portanto, pedidos autônomos sujeitos a jurisdições diferentes, o que significa, em última análise, a co-existência de duas causas distintas em uma mesma petição inicial, uma de competência da Justiça Estadual e outra da Justiça Federal, respectivamente.

3. Decidir se tal cumulação é indevida ou não cabe ao juiz considerado competente (e não ao Tribunal que aprecia o conflito). No caso, sendo a FUNASA (fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde) integrante da relação processual, é o Juízo Federal (= o suscitante), de acordo com o art. 109, I, a, da CF/88, o competente para o processamento e julgamento da ação.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Fortaleza - CE, o suscitante" (CC 95.607/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 05.09.08). (grifamos)

Ademais, para simples esclarecimento, anote-se que a ação civil pública citada e, **em trâmite na Justiça Federal, foi proposta em 13/12/2011**, portanto, três (3) meses depois do ajuizamento desta na Justiça Estadual, de autoria do Estado do Rio de Janeiro (em 9/9/2011).

b) Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, como já explicitado na decisão de fls. 588/599, e-STJ, .."no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que esta Corte firmou o entendimento de que, a Súmula 7/STJ é aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional. Portanto a convicção formada pelo Tribunal de origem também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. (AgRg no REsp 1247182-RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2013)

Ademais, não estivesse o dissídio pretoriano prejudicado como dito acima, ainda assim não alcançaria êxito, há dizer que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não o fez o recorrente, o que levaria fatalmente ao não conhecimento do recurso (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ). Precedente: AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/2/2015.

Por fim, ainda há dizer no tocante à alegada divergência jurisprudencial, na linha do que restou consignado na decisão agravada, verifica-se que não há similitude fática entre os acórdãos confrontados, a obstar o conhecimento do recurso pela alínea c. Nota-se que, para a configuração da divergência jurisprudencial, é mister que as bases fáticas dos julgados sejam idênticas, o que não ocorreu no caso dos autos, porquanto os precedentes paradigmáticos apresentados (AgRg no CC 122.555/RJ e AgRg no CC 129386/RJ, CC 122376/RJ) versam sobre hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal em matéria penal, em que basta o interesse do ente lesado para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109, da CF, e, quanto ao paradigma - Resp 1.168.391/SC-, versa o mesmo sobre hipótese de litispendência entre ação coletiva e ação civil pública, afastando-se absolutamente do caso dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0035574-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 664.901 / RJ**

Números Origem: 03260483220118190001 201524551059 2140603166146 3260483220118190001
666316720138190000 8072354174565

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO SCELZA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA
MIRIAN ARIAS VILLARES
BRUNO CALIXTO SCELZA
SUZE MARIA DE MELO LABOISSIERE LOYOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉSAR AUGUSTO SCELZA
ADVOGADOS : MAURÍCIO SARDINHA MENESES DOS REIS E OUTRO(S)
MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S)
VIVIANE DE AZEVEDO DA SILVA
MIRIAN ARIAS VILLARES
BRUNO CALIXTO SCELZA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.